

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria Nº 70/2001 de 22 de Novembro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, ao abrigo da alínea h) do artigo 3.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Educação e Cultura o seguinte:

1.º - É criado na Região Autónoma dos Açores o Programa do Curso de Língua Portuguesa para Estrangeiros.

2.º - O conteúdo programático do curso é publicado em anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

3.º - A duração do curso é fixada em 160 horas por nível num total de 480 horas.

4.º - Podem candidatar-se como entidades promotoras de cursos de Língua Portuguesa para Estrangeiros as seguintes entidades:

a) Autarquias locais;

b) Instituto de Acção Social;

c) Associações culturais e recreativas;

d) Instituições Particulares de Solidariedade Social

e Santas Casas da Misericórdia;

e) Organizações sindicais

f) Organizações cívicas e confeccionais

g) Cooperativas e outras entidades vocacionadas para a promoção das artes e ofícios tradicionais.

5.º - As entidades promotoras devem enviar à Direcção Regional da Educação de 1 a 15 de Setembro e de 15 a 30 de Abril de cada ano, as candidaturas aos cursos que pretendam iniciar nos seis meses seguintes.

6.º - A candidatura à organização de cursos até Abril de 2002 far-se-á em qualquer altura.

7.º - Da candidatura deve constar:

a) Formulário de identificação da entidade promotora;

b) Referência à Portaria que criou o curso;

c) Grupo de formandos a que o curso se destina e respectiva caracterização;

d) Currículo dos formadores.

8.º - As candidaturas são analisadas pela comissão a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º da Portaria n.º 100/97, de 18 de Dezembro.

9.º - A criação de um curso implica sempre a existência de um grupo constante de formandos.

10.º - Os cursos funcionarão com um mínimo de 15 e um máximo de 25 formandos, excepto quando, por motivo devidamente fundamentado, por despacho do Secretário Regional da Educação se determinem outros limites.

11.º - Os formadores recrutados de entre docentes da educação e ensino público, podem exercer a sua actividade em regime de acumulação.

12.º - Os formadores serão recrutados e contratados pelas entidades promotoras através da celebração de contratos, termos da lei geral.

13.º - A avaliação dos formandos é contínua e qualitativa, com três momentos de avaliação, competindo aos formadores a elaboração de relatórios individuais de onde constem os progressos e dificuldades reveladas pelos formandos e o conseqüente aproveitamento obtido face aos objectivos estabelecidos.

14.º - No final de cada curso, o formador em conjunto com o responsável pelo acompanhamento pedagógico, com base, nomeadamente, nos relatórios apresentados, atribuem a cada formando a menção de "Apto" ou "Não Apto", procedendo ao respectivo registo em impresso próprio.

15.º - Os registos, devidamente preenchidos e assinados, acompanhados de relatório circunstanciado sobre o desenrolar do curso, devem ser enviados à Direcção Regional da Educação até 15 dias após o seu termo.

16.º - O Director Regional da Educação designará um responsável pelo acompanhamento pedagógico.

17.º - Compete ao responsável pelo acompanhamento pedagógico dar o apoio técnico que lhe for solicitado pelos formadores ou pela entidade promotora do curso e garantir o cumprimento das normas estabelecidas na presente portaria.

18.º - Os formandos que completem com sucesso o curso de Língua Portuguesa para Estrangeiros serão certificados pela Direcção Regional da Educação.

19.º - O modelo de certificado é o que consta do anexo 1 à presente portaria, da qual faz parte integrante.

20.º - Apenas podem ser emitidos certificados após homologação do curso pelos competentes serviços da Direcção Regional da Educação.

21.º - Os cursos de Língua Portuguesa para Estrangeiros serão financiados pela Direcção Regional de Educação.

22.º - A comparticipação horária dos cursos é fixada em 3,5% da remuneração mínima mensal legalmente estabelecida em cada ano, arredondada à centena por excesso.

23.º - A comparticipação financeira será efectuada 50% após a aprovação da candidatura e 50% após o termo do curso.

24.º - As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por Despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

26.º - A presente portaria entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Assinado em 9 de Novembro de 2001.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, José Gabriel do Álamo de Meneses.